RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**035/2019**
OBJETO:	**REAJUSTE DAS TARIFAS DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS DA CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S.A, PARA O PERÍODO DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 A 30 DE NOVEMBRO DE 2018**
ORIGEM:	**SUFER**
PROCESSO (S):	**50501.351767/2018-69**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 02067/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO Nº 00232/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO:	**APROVAR O REAJUSTE TARIFÁRIO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de reajuste das tarifas de referências para o transporte ferroviário de cargas da MRS Logística S.A, correspondente ao período de 01 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018, pela variação acumulada do IGP-DI, no percentual de 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento negativo).

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233/01, em seu art. 24, inciso VII, atribuiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de Poder Concedente, competência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados.

RCM

Assim, em cumprimento ao que prevê o art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/96, que preconiza que os reajustes tarifários das concessionárias de serviços de transporte ferroviário serão concedidos "mediante solicitação da concessionária", protocolou, a MRS, junto à ANTT, pleito de reajuste consubstanciado na Carta nº 749/GREG-MRS/2018, documento nº 50501.351767/2018-69, fl. 4.

Segundo previsão legal constante do art. 29, inc. V da Lei nº 8.987/95 c/c o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, apenas ao poder concedente incumbe a homologação de reajustes tarifários. No entanto, para que o pleito de reajuste possa ser atendido e homologado pelo poder concedente, deve a concessionária estar em dia com todas as suas obrigações contratuais, consoante Cláusula Décima-Oitava, III do Contrato de Concessão. Para o presente pleito, segundo consta no parágrafo 2.1 da Nota Técnica nº 058/2018/GEAFI/SUFER, à folha 10, a cópia do Ofício nº 058/2018/COPAC/SUFER, fl. 5, atestou a regularidade contratual da concessionária até a data de 30/11/2018. Portanto, como o protocolo do pleito se deu na data de 20/11/2018, está abarcado pelo período de validade da regularidade. O pleito, estão, está apto a ser analisado.

Outras exigências legais se apresentam para a concessão de reajustes de tarifas de serviços concedidos sob a tutela da ANTT, especificamente o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01 c/c a Portaria MF nº 150/18 e a Portaria ANTT nº 314/18. Os dois primeiros textos legais tratam da comunicação dos reajustes ao Ministério da Fazenda, enquanto o segundo trata da comunicação ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Ambas as comunicações foram feitas e constam do presente processo administrativo: Ofícios nº 182 e nº 183/2018/GEAFI/SUFER, fls. 8 e 9.

Quando da análise jurídica empreendida pela Procuradoria Federal junto à ANTT e expressa no Parecer nº 02067/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 17 e 18, aprovado pelos Despacho nº 00232/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 20, foi, ainda, ressaltada a necessidade de que os reajustes cumpram com o previsto no art. 70, inc. II da Lei nº 9.069/95, a Lei do Plano Real. Prevê tal artigo que os reajustes das tarifas de serviços públicos serão feitas anualmente. Ressalta-se que o presente reajuste não afronta tal dispositivo legal. Primeiramente, a Procuradoria Federal junto à ANTT não apresentou quaisquer óbices ao prosseguimento do pleito, consoante parágrafo 19 do Parecer, à folha 18 verso. Em segundo lugar, porque o presente reajuste abarca um período de doze meses posterior ao último reajuste concedido, conforme apresentado pela área técnica no parágrafo 3.3 da Nota Técnica, à folha 10 verso.

Anteriormente ao presente pleito de reajuste, a última alteração tarifária da MRS foi promulgada pela Resolução ANTT nº 5.760/18, publicada no DOU em 12 março de 2018, abarcando o período de doze meses compreendido entre dezembro de 2016 e novembro de 2017. O presente pleito abarca período de doze meses posterior, especificamente entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

A apuração do reajuste consta da Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato de Concessão e se dará pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. A área técnica, então, considerando o período de doze meses compreendido entre dezembro de 2017 e novembro de 2018, apurou que o presente reajuste, se aprovado, será concedido no percentual de 8,38%, conforme consta à folha 18 do presente processo administrativo.

RCM

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Determinar reajuste tarifário da concessionária MRS Logística S.A no percentual de 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento), correspondente ao período de 01 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018; e
2. Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que notifique a concessionária MRS Logística S.A acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 08 de janeiro de 2019.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, para prosseguimento do feito.

Em 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB

RCM